



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Ver. Antonio Azevedo Brasilino

Gabinete da Prefeita

Lei Complementar nº 19/ 2008

Dispõe sobre alteração de dispositivo legal, e dá providências correlatas

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada nesta data, APROVOU, à unanimidade, e Ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Tabela apresentada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 17/2007, passando a vigorar de acordo com a nova Tabela que é parte integrante deste artigo, de acordo com os limites a seguir discriminados:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	PERCENTUAL - CIP
RESIDENCIAL	31 a 50	2,00
RESIDENCIAL	51 a 80	3,50
RESIDENCIAL	81 a 100	4,50
RESIDENCIAL	101 a 200	6,00
RESIDENCIAL	201 a 300	6,50
RESIDENCIAL	Acima de 300	8,00
INDUSTRIAL	0 a 50	1,50
INDUSTRIAL	Acima de 50	8,00
COMERCIAL	0 a 30	1,50
COMERCIAL	31 a 50	4,50
COMERCIAL	51 a 80	6,50
COMERCIAL	81 a 100	7,50
COMERCIAL	101 a 200	8,00
COMERCIAL	201 a 300	8,50
COMERCIAL	Acima de 300	9,00
RURAL	ISENTO	ISENTO
PODER PÚBLICO FEDERAL	TODOS	8,50
PODER PÚBLICO ESTADUAL	TODOS	9,00
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	TODOS	0,00
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	9,00
GRUPO A - 1	TODOS	14,00

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Ver. Antonio Azevedo Brasilino

Gabinete da Prefeita

Art. 2º - O art. 8º da Lei Complementar nº 17/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A Administração Municipal fica autorizada a proceder ao cadastramento das pessoas que poderão ser beneficiadas com a Tarifa Social perante a concessionária de energia elétrica, de acordo com a Lei Federal nº 10.438/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.336/2002, e ainda pelas Resoluções da ANEEL nºs 246/2002 e 485/2002, as quais estabelecem condições e diretrizes para classificação de unidades consumidoras.

Parágrafo único - Poderá a Administração Municipal firmar convênio com a concessionária de energia elétrica, bem assim, podendo-se utilizar-se de qualquer outro meio legal, de maneira que venha a alcançar o objetivo previsto pelo caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Publique-se

Paço Municipal, em 30 de dezembro de 2008

Flávia Serra Galdino
Flávia Serra Galdino
Prefeita